ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-676/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/557/2013
PROTOCOLO	:	1384208
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	1 – WILSON CABRAL TAVARES 2 – MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1 – SECRETÁRIO 2 – DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA CONTRATO – 184/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. CONS-TRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICI-TATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDA-DE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de obra pública para construção de Escola estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 184/2012), pela modalidade Concorrência nº 20/2012, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** *e a empresa* ***Engenhasul Projetos e Construções LTDA.***, cujo objeto é a construção do prédio da Escola Estadual com trezes salas, 2ª etapa, no município de Amambai, com valor contratual no montante de R$ 224.949,81 (duzentos e vinte e quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual – ANA-DEAMA-5071/2014 (peça 24), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"Pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual; de acordo com o inciso II do art. 121, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto no inciso II do § 4º do Art 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para eu se manifeste e de ao processo os trâmites regimentais."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV -5737/2014 (peça 25), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.
Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.
De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 20/2012 quanto à formalização do Contrato nº 184/2012.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da DEAMA e do Ministério Público de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 184/2012, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual e do termo aditivo (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 6 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm